



**PREFEITURA DE
CEDRO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 175
MUNICÍPIO DE CEDRO



CEDRO100 anos
Terra de mil encantos

PARECER Nº 0504.002/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1103.01/2021-02

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 1103.01/2021-02, apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, objetivando a alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO para MENOR PREÇO POR ITEM.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

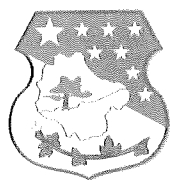
Inicialmente, observa-se que o Pregão Eletrônico de nº 1103.01/2021-02, tem por finalidade o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais médico hospitalares, medicamentos e injetáveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cedro.

A licitação no regime de "menor preço por lote único" é mais satisfatória, do ponto de vista técnico, por consolidar a entrega a partir de um único fornecedor vencedor do LOTE, gerando assim eficiência na gestão contratual.

O procedimento licitatório estabelece a necessidade dos objetos estarem disponíveis simultaneamente para a eficiente prestação do serviço público.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

N.º 176
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO100 anos
Terra de mil encantos

A súmula 247 do TCU estabelece que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifos Nossos)

Nota-se, em regra, que a Administração não pode juntar no mesmo lote objetos de **NATUREZA DISTINTA**, exceto em casos que assim o justifiquem, com finalidade de garantir a competitividade do certame.

O objeto da licitação **não se trata de itens distintos**, mas, no conjunto de 157 (cento e cinquenta e sete) itens médico hospitalares. **A ausência de qualquer item, torna inviável o objeto pretendido.**

Outra vantagem é que o lote único enseja o maior nível de controle pela Administração na execução da serviço, na observância dos prazos, na concentração da responsabilidade pelo fornecimento dos itens, na garantia do resultado, na qualidade e unidade na aquisição, sem qualquer prejuízo aos proponentes.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências do desmembramento dos lotes com a consequente multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens do lote.

Além disso, entendemos inexistir justificativa para a mudança do processo licitatório inicial, visto que, no presente caso, o lote único atende de forma plausível as orientações do TCU.

Ademais, eventual criação de novos lotes acarretará reabertura dos prazos para apresentação das propostas e novas publicações acerca da impugnação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e Lei nº 10520/2002, tangenciando dos princípios da economicidade, eficiência e celeridade.

Inegáveis são os benefícios advindos do agrupamento dos itens em razão do objeto do Pregão Eletrônico de nº 1103.01/2021-02.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
177
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO 100 anos
Terra de mil encantos

Outrossim, existem inúmeras outras empresas que fornecem todos os itens do lote, conforme se observou em certames anteriores com o mesmo objeto.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal nº 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Corroborando o entendimento supramencionado e a impugnação proposta, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo **indeferimento** de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade:

(Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge). Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada e vantajosa no caso concreto".

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 178
V. 01
P. 01



CEDRO 100 ANOS
Terra de mil encantos

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que o agrupamento do objeto deve ser aplicado, desde que seja a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o lote único, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

O princípio da economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. O princípio da eficiência se impõe a todo o agente público para realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Deste modo, a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, é prejudicial a administração pública, não se aplicando ao presente caso, a regra prevista na Súmula 247 do TCU, tendo em vista os motivos expostos.

Visto os inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente ao princípio da celeridade, da economia, nota-se como mais vantajosa a contratação por lote único,

Ademais, o item 3.1 do Edital deste certamente estabelece que somente poderão participar desta licitação qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no país, **que seja especializada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas no edital e seus anexos.** O item 6.3 estabelece que atendidos TODOS os requisitos serão considerados vencedores as licitantes que oferecerem os lances no regime de **menor preço por lote.**

Por fim, não restou evidenciado qualquer ato de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

CONCLUSÃO

Considerando que o presente pleito de julgamento por item e não por lote, não atende ao interesse público e aos princípios que regem o processo licitatório, tais como, princípio da celeridade, legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, e enfatizando que os aspectos de conveniência e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

179
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CEDRO100 ANOS
Terra de mil encantos

oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, **OPINAMOS** pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 05 de abril de 2021.

Miguel Gonçalves Pinheiro Brasil Neto
Procurador Geral do Município
Portaria nº 0401.001/2021 – Gabinete
OAB/CE 3522

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-84
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ No. 05.343.029/0001-90.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1103.01/2021-02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E INJETÁVEIS E ASSIM ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE.

Em 30 de março, através do e-mail cplcedro@outlook.com e na plataforma www.bllcompras.org.br, recebemos, tempestivamente, da empresa supracitada, pedido de impugnação ao instrumento convocatório objetivando esclarecimentos e, ao final, pedindo a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item.

O item 28 do Lote I (COMPRESSA DE GASE 7,5x7,5 COM 13F PAC 500 UND), deve ser cotado pacotes com 500 unidades, com valor de referência R\$ 13,59 por pacote.

Quanto ao item 106 do Lote I (TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA COMPATIVEL C/ O APARELHO) a cotação deve ser feita conforme especificações do edital.

Diante do Parecer Jurídico No. **0504.002/2021-PGM**, exarado pela Procuradoria Geral do Município, conhecemos a impugnação tempestiva nos moldes fixados no edital, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico ora questionado, devendo o certame ter normal seguimento.

Cedro-CE 05 de abril de 2021.



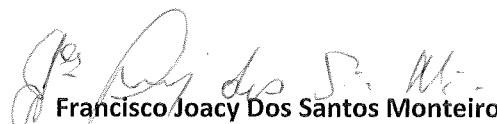
Túlio Lima Sales

Pregoeiro Oficial do Município



Antonio Shirley Moura Fernandes

Membro



Francisco Joacy Dos Santos Monteiro

Membro

"Terra de mil encantos"